PARECER JURÍDICO N° 20260915.01 - ASSESSORIA JURÍDICA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE INTERNA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA. PARECER FAVORÁVEL. LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. SÍNTESE FÁTICA

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, provocada pela Comissão de Contratação do Município de Água Azul do Norte/PA, referente a procedimento auxiliar de credenciamento nº 035.2026.120.01, visando ao CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, COMPREENDENDO PROFISSIONAIS CLÍNICOS GERAIS, MÉDICOS DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, MÉDICOS ESPECIALISTAS, PLANTÕES MÉDICOS PRESENCIAIS DE 12 (DOZE) E 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOBREAVISO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS E JORNADAS DE TRABALHO DE 20 (VINTE) E 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 0630/GPMAAN/2026, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.

O requerimento de manifestação desta assessoria foi instruído com o:

- Documento de Formalização da Demanda -- DFD nº 035/2026-SMS-PMAAN
- Despacho nº 002/SMS/PMAAN/2026
- Estudo Técnico Preliminar nº 035/2026
- Pesquisa de preços
- Matriz de Gerenciamento de Riscos
- Termo de Referência
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

- Portaria de designação da Comissão de Contratação
- Minutas do Edital de Chamada Pública nº 035.2026.120.01 e do Termo de Credenciamento.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.3. DA LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO.

O consulente tem a pretensão de realizar procedimento licitatório para credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços médicos, compreendendo profissionais clínicos gerais, médicos da Estratégia Saúde da Família, médicos especialistas, plantões médicos presenciais de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, sobreaviso de 24 (vinte e quatro) horas e jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com a Lei Municipal nº 0630/GPMAAN/2026, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Água Azul do Norte-PA, notadamente em razão da carência de médicos generalistas e especialistas concursados para o adequado atendimento no Hospital Municipal e na rede de atenção primária e especializada do Município.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 79 versa que o Credenciamento poderá ser utilizado em casos considerados vantajosos para a Administração Pública, senão vejamos:

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
> **I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (grifo nosso)**
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
> III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O Decreto nº 11.879/2024, que regulamenta a referida lei no âmbito da União, estabelece em seu art. 2º a definição de credenciamento. Vejamos:

> Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
> I - Credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Neste compasso o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda,

quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público do Município.

No presente caso, como se observa, pretende-se o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços médicos para atender demanda de saúde pública municipal de natureza essencialmente continuada e sujeita a oscilações decorrentes da própria demanda assistencial da população, motivo pelo qual dispor de uma maior quantidade de credenciados é mais vantajoso para a Administração, por assegurar disponibilidade permanente de profissionais e ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, em observância ao princípio da continuidade do serviço público essencial.

O fundamento para a realização do credenciamento então é a possibilidade de contratação paralela e não excludente, conforme art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é inexigível a licitação para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

> IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Neste sentido, diz Marçal Justen Filho (2008):

> [...], configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. [...] É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.

Feitas estas premissas, constata-se que o presente credenciamento fixou critérios objetivos para a contratação, prevendo fluxo contínuo de inscrição dos interessados durante toda a vigência do instrumento convocatório, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que é compatível com a natureza não competitiva do procedimento, estando o processo em conformidade com os parâmetros normativos para a sua formalidade, não havendo óbices aparentes para que se proceda ao credenciamento no presente caso.

Considerando os dados acima, tem-se que o processo atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico, porquanto devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a Matriz de Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência, em cumprimento ao dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O edital contém os itens indicados como imprescindíveis, objeto, condições de participação e critérios de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-

financeira dos interessados e está acompanhado de minuta do Termo de Credenciamento que atende devidamente aos parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Considerando que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição fundada no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21 (inexigibilidade), aplica-se a ele o dever de planejamento da contratação previsto no art. 18 do mesmo diploma legal, de modo que a Administração deve realizar o planejamento da contratação, o qual consiste nas seguintes etapas: Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência, todas devidamente observadas nos autos ora analisados.

Assim, alertamos que deve ser mantida a publicação do aviso do edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, em jornal de grande circulação na região, no Diário Oficial da União, na Imprensa Oficial do Estado do Pará - IOEPA, no sítio eletrônico oficial do Município (www.pmaan.pa.gov.br), no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -- TCM-PA, bem como no Portal de Compras Públicas indicado no instrumento convocatório, tal como já previsto na própria minuta, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que a minuta do Termo de Credenciamento está dentro dos parâmetros legais exigidos para a formalização do vínculo entre a Administração e os credenciados, devendo a Administração observar, por ocasião de cada credenciamento individual, o cumprimento dos requisitos de habilitação fixados no Edital e no Termo de Referência.

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exararem pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta conduta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente em sua esfera governamental competente.

PORTANTO, e

CONSIDERANDO os documentos trazidos à baila para a confecção do presente parecer jurídico;

CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais da Lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica, na figura de seu Assessor que a esta subscreve, **OPINA** favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório por meio do

procedimento de credenciamento, possibilitando a sua publicação e deflagração da fase externa do certame.

É o parecer.

S.M.J.

Belém/PA, 15 de setembro de 2026.

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES:01965224202

Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES:01965224202
Dados: 2026.09.15 15:26:16 -03'00'

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

OAB/PA 26.672